



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e á assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida á Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$		48\$
A 2.ª série . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . .	80\$		43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 19:578 — Cria julgados municipais em todos os concelhos onde as necessidades da boa administração da justiça o exijam — Determina que sejam criados desde já os referidos julgados em todas as sedes das comarcas extintas pelo decreto n.º 13:917.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 7:073 — Determina que os livros, revistas e jornais com destino às ilhas adjacentes e colónias ou delas entre si ou para a metrópole possam ser transportados em navios estrangeiros.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter a Itália depositado em 24 de Março de 1931, nos arquivos da Confederação Suíça, os instrumentos das ratificações da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra e da Convenção para a melhoria de situação dos feridos e doentes nos exércitos em campanha, concluídas em Genebra em 27 de Julho de 1929.

Ministério da Agricultura:

Rectificações ao decreto n.º 19:553, que substitui por multas as penas correcionais impostas por transgressões do regulamento da estatística agrícola e das disposições de outros decretos.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Decreto n.º 19:578

Dentro das severas normas de economia que os Governos da ditadura se impuseram, foram suprimidas determinadas comarcas judiciais.

Para isso se atendeu às condições da sua vida judicial, que em muitas delas era realmente precária.

É porém forçoso reconhecer que, tendo-se procurado não prejudicar a comodidade dos povos, em muitos casos esta finalidade não foi realmente atingida.

Tornou-se por isso necessário remediar tal inconveniente sem sacrificar o critério que predominantemente determinou esta medida.

Entende portanto o Governo da República que, conforme o principio já estabelecido pelo § único do artigo 2.º do Estatuto Judiciário, pode resolver o problema.

Assim, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em cada concelho onde as necessidades da boa administração da justiça o exijam será criado um julgado municipal.

§ único. São criados desde já julgados municipais em todas as sedes das comarcas extintas pelo decreto n.º 13:917.

Art. 2.º Salvo o disposto no artigo 16.º, o juiz municipal será o conservador do registo predial ou o oficial do registo civil, conforme for determinado. Nas suas faltas ou impedimentos será substituído, em primeiro lugar, por aquele dos dois funcionários referidos que não tiver sido nomeado efectivo e, em segundo lugar, pelo presidente da câmara municipal ou quem legalmente o substitua.

Art. 3.º O Ministério Público no julgado municipal será representado por um subdelegado do Procurador da República, cujas funções são inerentes ao cargo de notário da sede do julgado ou daquele que o Ministro nomear, quando na sede houver mais do que um.

§ único. O subdelegado será substituído nas suas faltas ou impedimentos por indivíduo nomeado pelo Ministro ou, na falta desta nomeação, por pessoa idónea nomeada pelo juiz municipal.

Art. 4.º Os juizes municipais ficam subordinados hierarquicamente aos respectivos juizes de direito da comarca e presidentes das Relações, e os subdelegados aos respectivos delegados do Procurador da República e Procuradores junto dos mesmos tribunais.

Art. 5.º Em cada julgado municipal haverá um ou dois escrivães e igual número de oficiais de diligências, nomeados nas mesmas condições dos correspondentes cargos nos juzos de direito, mas sem direito a mínimos.

§ único. Para os efeitos dêste artigo os julgados municipais são equiparados às comarcas de 3.ª classe.

Art. 6.º Todos os funcionários dos julgados municipais ficam sujeitos à disciplina judiciária estabelecida no Estatuto Judiciário; não recebem ordenado, mas percebem pelos actos que praticarem, ou a que assistam, emolumentos iguais aos que na tabela dos emolumentos judiciais estão indicados para os correspondentes cargos nas comarcas.

§ único. A conta e distribuição dos processos será feita pelo subdelegado e verificada pelo juiz.

Art. 7.º Os juizes municipais exercerão dentro da área do respectivo concelho as suas funções judiciais, nos termos e pela forma que se acham previstos para os juizes de direito, e competem-lhes todas as atribuições que a estes cabem, com as modificações seguintes:

1.º O julgamento dos processos correcionais e os ou-

tros criminaes que, nos termos da legislação vigente ou que vier a vigorar, pertence aos tribunais colectivos continua competindo a esses tribunais, sem prejuizo dos actos de instrução, corpo de delicto e pronúncia provisória, que devem ser praticados nos julgados municipais, e de quaisquer outras diligências que sejam julgadas necessárias para a descoberta da verdade e instrução do processo;

2.º Os feitos cíveis, commerciaes e orfanológicos de valor excedente a 5.000\$, qualquer que seja a natureza dos bens, serão processados nos julgados municipais até fim da instrução, e remetidos seguidamente ao respectivo juiz de direito, que proferirá a decisão final, sem prejuizo de quaisquer diligências que julgue necessário ordenar para completa instrução ou das intimações a fazer, as quais serão executadas no julgado municipal;

3.º Os processos de inventário de valor excedente a 5.000\$ serão processados nos julgados municipais até o despacho determinativo da partilha e respectiva promoção ou requerimento, porque tais actos competem ao juizo de direito, onde se continuarão os termos do processo até final, com excepção das intimações que haja a fazer, as quais serão praticadas pelos funcionários do julgado municipal;

4.º Nos julgados municipais não se cumprirão cartas rogatórias, mas podem ser expedidas;

5.º Os recursos dos conservadores do registo predial e do registo civil são da competência do juiz de direito.

Art. 8.º Os boletins do registo criminal respeitantes a processos que hajam corrido em qualquer comarca ou julgado serão remetidos ao escrivão do julgado municipal da naturalidade dos réus, ou ao do primeiro officio, quando houver dois, que será o encarregado do arquivo.

Art. 9.º Das decisões proferidas pelos juizes municipais pode recorrer-se para a Relação, salvo quanto àquellas que couberem na alçada do juiz de direito, para o qual, neste caso, serão interpostos os competentes recursos.

Art. 10.º São applicáveis aos juizes municipais todas as disposições legais sôbre o regime de cofres e preparos, custas e de quaisquer garantias que com ellas devam ser pagas.

Art. 11.º As câmaras municipais são obrigadas a fornecer casas e mobiliários adequados para o funcionamento dos tribunais e cadeias concelhias.

Art. 12.º Os funcionários que, sendo diplomados em direito, exercerem durante dez anos o cargo de juiz municipal, em efectivo serviço e boas informações dos juizes de direito e presidentes das Relações, poderão concorrer aos exames de habilitação para o cargo de juiz de direito, independentemente de outros requisitos.

§ único. Ao juiz municipal e subdelegado junto dêle é prohibido o exercicio da profissão de advogado ou solicitador no respectivo julgado.

Art. 13.º Decretada a criação de qualquer julgado municipal, o Ministro da Justiça e dos Cultos dará as instruções necessárias para a sua instalação e funcionamento.

§ único. Serão remetidos para os juizes municipais os processos, boletins do registo criminal e mais papéis dos últimos dez anos, relativos às povoações da sua área, que estejam arquivados nos juizes de direito.

Art. 14.º Continuarão correndo seus termos nos juizes de direito os processos pendentes e que pelo presente decreto seriam da competência dos juizes municipais, devendo também ser remetidos ao julgado municipal, depois de ultimados.

Art. 15.º Os escrivães e officiaes de diligências que serviram nas comarcas extintas serão preferidos para os lugares de categoria correspondente nos respectivos julgados municipais.

Art. 16.º Quando o Ministro da Justiça e dos Cultos o julgue necessário, poderá nomear juiz municipal ou subdelegado do Procurador da República um diplomado com o curso de direito e demais requisitos legais.

§ único. O subdelegado que exercer o cargo durante doze meses em efectivo serviço poderá concorrer aos exames para delegado, reunindo as demais condições nos termos do Estatuto Judiciário.

Art. 17.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Abril de 1931.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Olivetra — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Portaria n.º 7:073

Tendo-se suscitado dúvidas sôbre se a doutrina expressa no artigo 16.º do decreto n.º 8:383, de 25 de Setembro de 1922, é applicável aos livros, revistas e jornais destinados às ilhas adjacentes e colónias: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Marinha, do Comércio e Comunicações e das Colónias, tornar público que os livros, revistas e jornais com destino às ilhas adjacentes e colónias ou delas entre si ou para a metrópole possam ser transportados em navios estrangeiros.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1931.— O Ministro da Marinha, Luis António de Magalhães Correia — O Ministro do Comércio e Comunicações, João Antunes Guimarães — O Ministro das Colónias, Armindo Rodrigues Monteiro.

Para ser publicado nos «Boletins Officiaes» de todas as colónias.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica a Legação da Suíça, a Itália depositou em 24 de Março de 1931, nos arquivos da Confederação Suíça, os instrumentos das ratificações da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra e da Convenção para a melhoria de situação dos feridos e doentes nos exércitos em campanha, concluídas em Genebra em 27 de Julho de 1929.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 7 de Abril de 1931.— O Director Geral, Luis de Sampaio.